



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099046 - ES (2023/0344307-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **COMPROCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADOS : **MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES - ES012482**
 ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES - ES012987
 MARIANA GONÇALVES PEREIRA - ES020885
 FLAVIA MARTINS DE ALMEIDA - ES036134
AGRAVADO : **ADRIANI COSTA CAPELETI**
AGRAVADO : **FENIX SISTEMAS DE COMBATE A INCENDIO LTDA**
AGRAVADO : **GABRIEL GOMES PIMENTEL**
ADVOGADOS : **RODRIGO FIGUEIRA SILVA - ES017808**
 MARTINA VAREJÃO GOMES - ES020208
 THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792
 ALOYR DALLA BERNARDINA JUNIOR - ES030550

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. DUPLICATAS. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TRANSFERE A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO À FATURIZADA. RESPONSABILIDADE SOMENTE QUANDO A FATURIZADA DER CAUSA AO INADIMPLEMENTO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS A CITAÇÃO E SEM A ANUÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS UNÂNIMES. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a técnica de julgamento ampliado, positivada no art. 942 do códex processual em vigor, deve ser observada nos embargos de declaração não unânimes decorrentes de acórdão de apelação, quando a divergência for suficiente à alteração do resultado inicial, pois o julgamento dos embargos constitui extensão da própria apelação, mostrando-se irrelevante o resultado majoritário dos embargos (se de rejeição ou se de acolhimento, com ou sem efeito modificativo)" – (RESp 1.786.158/PR, relatora a Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 01/09/2020).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099046 - ES (2023/0344307-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **COMPROCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADOS : **MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES - ES012482**
 ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES - ES012987
 MARIANA GONÇALVES PEREIRA - ES020885
 FLAVIA MARTINS DE ALMEIDA - ES036134
AGRAVADO : **ADRIANI COSTA CAPELETI**
AGRAVADO : **FENIX SISTEMAS DE COMBATE A INCENDIO LTDA**
AGRAVADO : **GABRIEL GOMES PIMENTEL**
ADVOGADOS : **RODRIGO FIGUEIRA SILVA - ES017808**
 MARTINA VAREJÃO GOMES - ES020208
 THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792
 ALOYR DALLA BERNARDINA JUNIOR - ES030550

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. DUPLICATAS. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TRANSFERE A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO À FATURIZADA. RESPONSABILIDADE SOMENTE QUANDO A FATURIZADA DER CAUSA AO INADIMPLEMENTO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS A CITAÇÃO E SEM A ANUÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS UNÂNIMES. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a técnica de julgamento ampliado, positivada no art. 942 do códex processual em vigor, deve ser observada nos embargos de declaração não unânimes decorrentes de acórdão de apelação, quando a divergência for suficiente à alteração do resultado inicial, pois o julgamento dos embargos constitui extensão da própria apelação, mostrando-se irrelevante o resultado majoritário dos embargos (se de rejeição ou se de acolhimento, com ou sem efeito modificativo)" – (RESp 1.786.158/PR, relatora a Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 01/09/2020).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPROCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 724):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. DUPLICATAS. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TRANSFERE A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO À FATURIZADA. RESPONSABILIDADE SOMENTE QUANDO A FATURIZADA DER CAUSA AO INADIMPLEMENTO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS A CITAÇÃO E SEM A ANUÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS UNÂNIMES. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a insurgente alega, em suma, que não há falar em incidência da Súmula n. 83/STJ; que "o entendimento atualmente prevalecente neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à luz do que disciplina o art. 942 do CPC, é inegável que o julgamento pela maioria determina, nas hipóteses legais, uma nova composição para o órgão julgador e, em razão da precípua finalidade integrativa, os embargos de declaração devem ser julgados pelo mesmo órgão que prolatou a decisão recorrida" (e-STJ, fl. 739); bem como que os arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, ambos do CPC/2015, foram efetivamente violados.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 748-758).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, haja vista que, além da ausência de violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, mostra-se cristalina a incidência da Súmula n. 83/STJ à presente demanda.

Consoante análise dos autos, verifica-se que a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, deveras, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de

forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Isso porque o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao acolher os embargos de declaração opostos, reformou o acórdão proferido em apelação, concluindo, de forma clara, que a "alegação de que a inadimplência fora provocada pela faturizada (embargante) ao emitir duplicatas 'frias', isto é, com vício na origem, representou indevida alteração na causa de pedir após a citação e sem o consentimento das rés, o que impede a sua análise".

Veja-se (e-STJ, fls. 597-605; sem grifo no original):

Esta eg. Câmara Cível, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela embargada, entendeu que em contrato de fomento mercantil ("*factoring*") a faturizadora (embargada) possui direito de regresso em face da faturizada (embargante) em decorrência do inadimplemento dos títulos, caso haja cláusula contratual nesse sentido, confira-se: [...]

Não obstante, nota-se que o acórdão restou omissos quanto à nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a responsabilidade da faturizada pela solvência dos títulos, o que foi devidamente alegado pela parte embargante tanto em embargos monitórios (fls. 138/158) quanto em contrarrazões (fls. 377/397).

Além disso, verifica-se a existência de contradição nas premissas que foram adotadas no "*decisum*", eis que os julgados do STJ citados entenderam pela nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a responsabilidade da faturizada.

Nesse contexto, a jurisprudência pacificada do Tribunal da Cidadania tem entendido pela nulidade de cláusulas contratuais que transfiram a responsabilidade pelo inadimplemento dos títulos à faturizada, confira-se: [...]

De outra banda, a responsabilidade da faturizada somente é admitida caso a inadimplência seja provocada pela própria empresa: [...]

Ocorre que, na hipótese, a alegação de que a inadimplência fora provocada pela faturizada (embargante) ao emitir duplicatas "frias", isto é, com vício na origem, representou indevida alteração na causa de pedir após a citação e sem o consentimento das rés, o que impede a sua análise: [...]

Nesse ponto, como bem destacado pelo culto Desembargador Namy Carlos de Souza Filho "além de a referida circunstância não constituir causa objeto da presente Ação Monitória e, portanto, encontrar-se fora dos limites do pedido exordial, eis que tal alegação somente restou veiculada em sede de impugnação aos Embargos monitórios, ou seja, em momento no qual a lide em comento já se encontrava devidamente estabilizada (...)"

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos para DAR-LHES PROVIMENTO, atribuindo-lhes efeitos infringentes para, reformando o acórdão embargado, CONHECER do recurso de apelação interposto por COMPROCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Convém colacionar, ainda, o seguinte trecho do acórdão proferido em embargos de declaração de fls. 646-648, STJ (grifos diversos do original):

Alega o embargante tratar-se de violação ao princípio do juiz natural, cujo reconhecimento deve levar à anulação do r. acórdão de fls. 490/498: "Isto porque a apreciação dos Embargos de Declaração contra acórdãos proferidos nos julgamentos redigidos pela técnica de julgamento do art. 942 do CPC deve se dar com o quórum estendido da Turma, em observância ao princípio de paralelismo de formas".

Não assiste razão ao embargante. Isso porque o fato de o recurso antecedente ter sido apreciado conforme a técnica de julgamento do art. 942 do CPC/15 não importa, per se, na aplicação da mesma técnica ao julgamento de embargos aclaratórios posteriores.

A exceção em relação à incidência do referido dispositivo ao julgamento de embargos de declaração ocorre em situação muito específica: quando os embargos de declaração, opostos contra acórdão proferido em apelação julgada conforme o art. 942, CPC, forem julgados de forma não unânime. Ademais, o que é relevante não é propriamente o resultado do julgamento pela maioria, e sim a natureza do voto vencido. Isto é, deve ser analisado se o conteúdo do voto vencido, somado a outros dois votos, teria o condão de alterar o julgamento da apelação.

Ocorre que, em que pese o recurso de apelação ter sido julgado conforme o art. 942, CPC e, aos embargos de declaração posteriormente opostos terem-se atribuído efeitos infringentes, o provimento dos embargos deu-se de forma unânime, conforme é possível verificar à fls. 492-verso. Portanto, não é hipótese aplicação da técnica do art. 942, CPC/15, de forma que inexistente a nulidade alegada pelo ora embargante.

Nessa esteira, reitera-se que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem, não havendo falar em nenhum vício capaz de comprometer o seu embasamento.

A propósito (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA EM FAVOR DE DEVEDOR SOLIDÁRIO AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA OS DEMAIS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA À COISA JULGADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, firmou entendimento de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.340.840/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. APELO NOBRE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

3. Na hipótese, inexistente afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.

4. Não viola o art. 489, § 1º, I, II e IV, do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia.

5. Esta Corte já se posicionou no sentido de não ser desprovido de fundamento o julgado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença, transcritas no corpo do acórdão.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.089.072/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Ademais, repisa-se que a irresignação da agravante não merece guarida,

uma vez que o acórdão recorrido – ao concluir que, "em que pese o recurso de apelação ter sido julgado conforme o art. 942, CPC e, aos embargos de declaração posteriormente opostos terem-se atribuído efeitos infringentes, o provimento dos embargos deu-se de forma unânime", não sendo hipótese de aplicação da técnica do art. 942 do CPC/2015 – está em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Confiram-se (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. AFRONTA AO ART. 942 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o procedimento do art. 942 do CPC/2015 aplica-se nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado primitivo da apelação, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo), em razão do efeito integrativo deste recurso"(REsp 1.833.497/TO, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/9/2020).

3. Estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.728.618/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 17/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE. SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 280 E 283 DO STF. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEÇÃO. ART. 942 DO CPC. TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO. REJEIÇÃO UNÂNIME DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE

CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada por LIDERMINAS LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO FÍSICA LTDA. - MASSA FALIDA contra XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., em razão da alegada quebra da boa-fé e rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços após significativa relação empresarial entre as partes.
2. O princípio da colegialidade é preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal por meio da interposição de agravo interno, tudo em observância aos arts. 932, V, a, CPC/2015; 34, XVIII, "c", e 255, § 4º, III, do RISTJ, que devem ser interpretados, conjuntamente, com a Súmula 568/STJ.
3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.
4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
6. As teses da agravante examinadas à luz do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, não são de competência ao STJ, como guardião da legislação federal. Reformar entendimento firmado com fundamento em norma de direito local, atrai, por analogia, o óbice previsto na Súmula 280/STF.
7. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.
8. A vinculação do processo a um determinado juiz de forma indissolúvel poderia prejudicar a maior efetividade e agilidade da prestação jurisdicional, em dissonância com a garantia da razoável duração do processo, inscrita no art. 5º, LVIII, da CF/88 e no art. 4º do CPC/15.
9. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de que entre as exceções ao princípio da identidade física do juiz, acha-se o afastamento do julgador por motivo de férias, como ocorrido na hipótese. Precedentes.
10. O art. 942 do CPC não prevê a convocação do quórum ampliado quando houver unanimidade no julgamento, como ocorrido na oportunidade da análise dos embargos de declaração da agravante.
11. "A técnica de julgamento ampliado, positivada no art. 942 do códex processual em vigor, deve ser observada nos embargos de declaração não unânimes decorrentes de acórdão de apelação, quando a divergência for suficiente à alteração do resultado inicial, pois o julgamento dos embargos constitui extensão da própria apelação, mostrando-se irrelevante o resultado majoritário dos embargos (se de rejeição ou se de acolhimento, com ou sem efeito modificativo)" (REsp 1.786.158/PR, 3ª Turma, DJe de 01/09/2020)
12. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente

em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

13. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

14. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.534.327/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

Por conseguinte, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83/STJ ao caso em comento.

Cabe reafirmar que a competência desta Corte Superior restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Ilustrativamente (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPEICAL. CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. RECONHECIMENTO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. 3. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS, INCLUSIVE MORATÓRIOS. 5. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. 6. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE ERRO NO PAGAMENTO. DISPENSABILIDADE. 7. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA, SOB PENA DE URSURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

2. Para a defesa coletiva, são legitimadas concorrentes as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

3. Rever as conclusões quanto à efetiva cumulação da comissão de permanência com outros encargos demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes,

o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. A cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472/STJ).

5. A simples alegação genérica de violação de princípios, sem qualquer fundamento prático para reversão do julgado, atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

6. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro, nos termos da Súmula nº 322 do STJ.

7. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.800.828/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Assim, melhor sorte não socorre à agravante, não merecendo reparo a decisão monocrática de fls. 724-732 (e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.099.046 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0344307-7

Número de Origem:

002423781 00242378120108080024 024100242379 24100242379 2423781 242378120108080024

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPROCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES - ES012482
ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES - ES012987
MARIANA GONÇALVES PEREIRA - ES020885
FLAVIA MARTINS DE ALMEIDA - ES036134
RECORRIDO : ADRIANI COSTA CAPELETI
RECORRIDO : FENIX SISTEMAS DE COMBATE A INCENDIO LTDA
RECORRIDO : GABRIEL GOMES PIMENTEL
ADVOGADOS : RODRIGO FIGUEIRA SILVA - ES017808
MARTINA VAREJÃO GOMES - ES020208
THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792
ALOYR DALLA BERNARDINA JUNIOR - ES030550

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPROCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES - ES012482

ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES - ES012987
MARIANA GONÇALVES PEREIRA - ES020885
FLAVIA MARTINS DE ALMEIDA - ES036134
AGRAVADO : ADRIANI COSTA CAPELETI
AGRAVADO : FENIX SISTEMAS DE COMBATE A INCENDIO LTDA
AGRAVADO : GABRIEL GOMES PIMENTEL
ADVOGADOS : RODRIGO FIGUEIRA SILVA - ES017808
MARTINA VAREJÃO GOMES - ES020208
THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792
ALOYR DALLA BERNARDINA JUNIOR - ES030550

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024